



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0824/93-6

PROJETO DE LEI

Estabelece normas dos servidores públicos do Município de São Paulo investidos em mandato de dirigentes de sindicatos ou entidades de caráter profissional, técnica ou científica, e associação de caráter sindical, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. - Fica assegurado aos servidores públicos do Município de São Paulo investidos em mandato de dirigentes de sindicatos ou entidades de caráter profissional, técnica ou científica ou ainda associação de caráter sindical, que congregue um mínimo de 10.000 (dez mil) associados, no Território Nacional, o direito a se afastar de suas atividades profissionais, enquanto durar o seu mandato, percebendo os vencimentos e demais vantagens de seu cargo, emprego ou função.

Parágrafo único - Os servidores públicos afastados nos termos do "caput" deste artigo, terão seu tempo de serviço contado para todos efeitos legais, enquanto durar seu afastamento, exceto para os casos de promoção por merecimento.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1993.

WADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Após anos o servidor público municipal pode permanecer in vestido em mandato de dirigente de sindicato ou entidades e associação de caráter sindical tendo prejuízo das funções mas sem prejuízo dos vencimentos, mas infelizmente foi baixada a portaria nº 065/93 que vetou tal benefício no Município de São Paulo, embora continue da mesma forma acima mencionado o direito do servidor público a nível nacional.

Como já se sabe, é grande o crescimento de sindicatos no país, só no ano de 1990 até 1991 o número de sindicatos cresceu de 8 (oito) mil para 13 (treze) mil, uma porcentagem de 62,5%, isto devido a liberdade conquistada na Constituição de 1988 que derrubou por terra as restrições à associação sindical, sendo este um dos motivos para não abrir mão do servidor público municipal como dirigente de tais associações sindicais.

Diante do exposto e pela importância da enorme contribuição de caráter social, ficamos no aguardo do acolhimento e aprovação pela unanimidade do Egrégio Plenário desta Câmara Municipal de São Paulo.